



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 2.374/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021

“Institui o auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO - CARTÃO DO POVO de Palmeira dos Índios/AL e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, o auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO – CARTÃO DO POVO, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência, Inclusão e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais as pessoas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II** - não tenha emprego formal ativo;
- III** - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, Estadual e Municipal;
- IV** - cuja renda familiar mensal per capita seja de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);
- V** - que exerça atividade na condição de:
 - a)** microempreendedor individual (MEI);
 - b)** contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c)** trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até abril de 2021.

§ 1º - O recebimento do auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO está limitado a 01 (um) membro da mesma família.

§ 2º - O auxílio renda emergencial municipal poderá ser pago até 2.000 (duas mil) famílias a partir da necessidade identificada e da disponibilidade financeira.

§ 3º - As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o inciso IV do caput serão verificadas por meio do CadÚnico;

§ 4º - O auxílio renda emergencial – CARTÃO DO POVO será operacionalizado e pago, em 03 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I** - dispensa da apresentação de documentos;
- II** - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III** - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- V** - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



movimentação.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO de que trata esta Lei por meio de Decreto.

Art. 2º - O auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - aufera renda familiar mensal per capita acima de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

II - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

III - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

Parágrafo único - É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO.

Art. 3º - Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO de que trata esta Lei com qualquer outro auxílio emergencial.

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 5º - São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º - Serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos do auxílio emergencial do Governo Federal.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 7º - O auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO será, preferencialmente, operacionalizado e pago pela instituição financeira definida pelo poder público municipal.

§ 1º - Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio renda emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º - A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas municipais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio renda emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º - A transferência de recursos da última parcela à instituição pagadora para o pagamento do auxílio renda emergencial municipal - CARTÃO DO POVO deverá ocorrer até o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



último dia útil do mês de referência.

§ 4º - O pagamento do auxílio renda emergencial – CARTÃO DO POVO poderá ser realizado por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo Municipal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, por meio dos recursos próprios transferidos por este município.

Parágrafo único. Caso os créditos constantes no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social sejam insuficientes, o Poder Executivo deverá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado à Casa Legislativa.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a prorrogar por igual período o pagamento por meio de Decreto o valor do auxílio renda emergencial – CARTÃO DO POVO previsto no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmeira dos Índios/AL, em 07 de julho de 2021.

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com

